

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROJETO EXECUTIVO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 30, II, "A" DA LEI 13.303/2016 - OPINATIVO PELA POSSIBILIDADE LEGAL.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de expediente submetido à apreciação pela Superintendência Jurídica, através da solicitação constante via mensagem eletrônica após a emissão, pela CPL, de Comunicação Interna nº 57/2025 (64297149), nos autos do Processo SEI nº 0060407929.000011/2025-80, solicitando parecer opinativo do órgão jurídico, objetivando a emissão de Parecer Jurídico acerca da passibilidade de *“Contratação de empresa especializada em engenharia consultiva e arquitetura, com comprovada experiência em projetos expográficos e museográficos, para a elaboração do projeto construtivo completo de reforma e ambientação do Memorial “60 anos LAFEPE”, abrangendo os serviços de levantamento técnico, estudo preliminar, anteprojeto, projeto executivo de arquitetura e expografia, memorial descritivo, planejamento de execução e demais documentos técnicos necessários à sua implantação”*, via inexigibilidade de licitação.

Preliminarmente, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data e que, à luz do disposto no regimento interno, incumbe ao escritório, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (LAFEPE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem. Os autos vieram instruídos com a seguinte documentação:

1. Termo de Referência (SEI 65589809) e despacho (SEI 62873571) que solicitam a contratação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva e arquitetura, com comprovada experiência em projetos expográficos e museográficos, para a elaboração do projeto construtivo completo de reforma e ambientação do Memorial “60 anos LAFEPE”, com as devidas justificativas;
2. Documentos comprobatórios acerca da notória especialização (SEI 63585188 e 63585304), inclusive a proposta orçamentária da Empresa Avellar Fernandes & Montezuma Arquitetos Associados Ltda (SEI 63584868);
3. Declaração com informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para contratação (SEI 65528702);
5. Termo de Autuação do Processo Licitatório (SEI 64297149);
6. Documentos comprovantes da habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômica e financeira da Empresa Avellar Fernandes &

Montezuma Arquitetos Associados Ltda (SEIs 63585505, 63585666, 63585743, 63586028, 63586134, 63586263, 63586309, 63586539, 64380644, 65524985, 65525287, 65525493);

8. Minuta do contrato.

Como é cediço, o Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S.A. – LAFEPE é uma empresa com relevante papel social na produção de medicamentos e insumos farmacêuticos. Apesar de contar com equipe técnica (resumida) de engenharia e arquitetura responsável por obras e manutenção interna, não dispõe em seu quadro de profissionais especializados em projetos de natureza expográfica e museográfica, que envolvam construção de narrativa histórica, memória institucional e curadoria especializada.

E, o objeto da contratação em questão – elaboração de projeto construtivo completo de reforma e ambientação do Memorial “60 anos LAFEPE” – exige conhecimentos técnicos específicos nas áreas de arquitetura expográfica, museologia e comunicação institucional, o que ultrapassa o escopo de atuação ordinária dos profissionais da casa.

Dessa forma, especialmente em razão da limitação da estrutura técnica interna do LAFEPE para desenvolver projetos dessa complexidade, justifica-se a contratação de empresa especializada em arquitetura consultiva e expografia, com reconhecida experiência na elaboração de espaços museográficos e memoriais institucionais, visando garantir qualidade técnica, rigor conceitual e adequação às normas de acessibilidade e preservação cultural.

Como exposto no Termo de Referência, *“a criação de um memorial institucional no LAFEPE representa uma ação estratégica e fundamental para preservar e valorizar a história da instituição (...). Para*

garantir a eficácia na transmissão desta narrativa, é essencial que o espaço expositivo seja elaborado com o máximo rigor técnico e atenda aos padrões museográficos e expográficos exigidos para a preservação e exposição do acervo histórico”.

Portanto, a contratação de empresa de notória especialização representa medida necessária à concretização do projeto com os padrões exigidos, assegurando que o Memorial "60 anos LAFEPE" cumpra sua missão cultural, educativa e institucional com excelência técnica e simbólica, além de proteger a imagem e a memória da entidade perante a sociedade.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS - DISPOSIÇÕES LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA QUE SE PRETENDE CONTRATAR.

Especificamente sobre a modalidade de contratação (quando em inexigibilidade de licitação), sua escolha se fundamenta no **Art. 30, II, “a” e §1º**.

Dentre os autores que defendem que no caso das estatais a inexigibilidade prevista no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 se desenha apenas com a mera contratação de serviço técnico especializado por meio de profissionais ou empresas de notória especialização sem que o serviço precise ser qualificado como singular, destaca-se as lições abaixo transcritas:

“Uma importantíssima novidade desta L. 13.303/16 nesta questão é a de que a lei não mais se refere à natureza singular do objeto como requisito para a contratação direta. Eliminou-se um pesadelo da legislação, nunca compreendido nem por iminentes juristas, juízes e estudiosos, nem por quem quer que seja (...) Ao não prestigiar essa praga asquerosa que a lei de licitações denomina natureza singular

do objeto e que ninguém jamais soube o que significa nem com mínima nitidez – porque é um conceito abstrato, indeterminado, necessariamente impreciso e inteiramente subjetivo (...) – exalçou-se o legislador, nesse passo, a uma grandeza inesperada. (...) na lei das estatais não existe a figura da natureza singular do serviço, como requisito à sua contratação direta. Assim, por exemplo, qualquer treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pode ser contratado diretamente, desde apenas que o contratado seja notoriamente especializado nesse assunto” (Rigolin, Ivan Barbosa, *As licitações nas empresas estatais pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016*, Rigolin Advocacia, Disponível em: <https://rigolinadvocacia.com.br/artigos/detalhes/14>. 30 abr. 2018 Apud Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, *Licitações e Contratos das Estatais*, Belo Horizonte: Fórum, 2018, págs. 63/64)

* * *

“Na inexigibilidade, destaca-se a supressão da singularidade como condição para contratação do notório especialista. Na Lei nº 8.666/1993, para a contratação do especialista, exigia-se tanto a notoriedade desde quanto a singularidade do objeto. Para as estatais, a partir de agora, basta que o serviço se enquadre entre algum daqueles trazidos no inciso II do art. 30.” (Fernandes, Murilo Queiroz Melo Jacoby, *Lei nº 13.303/2016: novas regras de licitações e contratos para as Estatais*, Revista IOB de Direito Administrativo, São Paulo, v. 12, nº 134, págs. 9/15, fev. 2017 Apud Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, *Licitações e Contratos das Estatais*, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 64)

Em sessão ocorrida em 09/10/2019, o plenário do TCU decidiu acolher a tese defendida por autores renomados, dentre os quais podemos citar Ronny Charles Lopes de Torres, Joel de Menezes Niebuhr, Marçal Justen Filho, dentre outros, considerando que a inexigibilidade prevista no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 deve ser interpretada em conformidade com a Súmula

252 daquela Corte de Contas, em que pese o aludido enunciado fazer referência expressa à Lei nº 8.666/93 (a qual é inaplicável às estatais):

“Relativamente à legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação (alínea ‘a’), o tema, conforme destacou o ministro Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão 2.993/2018 - Plenário (TC 031.814/2016-6, a respeito de denúncias sobre possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas na ECT) , continua a ser objeto de “contundentes debates doutrinários e jurisprudenciais”, ainda que já tenha sido objeto da edição das Súmulas 39 e 252 deste Tribunal. O enunciado da última súmula apregoa que ‘a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado’. O confronto das disposições da Lei 8.666/1993 com as seguintes da Lei 13.303/2016 indica que a interpretação constante da referida súmula também é aplicável neste caso.” (TCU, Acórdão 2436/2019 - Plenário, Relatora Ana Arraes, Processo 000.536/2018-0)

Portanto, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com amparo exclusivamente no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, devem ser preenchidos, simultaneamente, dois requisitos: a) que o objeto consista em serviço técnico especializado e b) que o contratado possua notória especialização.

Dentre as fundamentações já apresentadas no Termo de Referência e no processo de contratação, cabe destacar que:

a) A empresa Avellar Fernandes & Montezuma Arquitetos Associados LTDA possui notória especialização na elaboração de projetos expográficos e museográficos, conforme atestam os

documentos técnicos e curriculares juntados aos autos, demonstrando sua ampla atuação em projetos de alto valor cultural, educacional e institucional em todo o território nacional;

b) Integra sua equipe a arquiteta Cátia Avellar, profissional com mais de quatro décadas de experiência em curadoria, arquitetura cultural e ambientação museográfica, tendo coordenado projetos como o Memorial Luiz Gonzaga, o Memorial Chico Science, o Museu Murillo La Greca, dentre outros relevantes espaços culturais e expositivos, o que atesta sua qualificação excepcional para a execução do objeto contratado;

c) O valor proposto pela empresa encontra-se compatível com os parâmetros da Tabela de Honorários do CAU/BR, conforme Relatório Analítico de precificação anexo ao processo, o qual foi elaborado com base na metodologia reconhecida pela Resolução CAU/BR nº 64/2013, garantindo conformidade e razoabilidade econômica na contratação.

A notória especialização, por sua vez, está definida no §1º do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 como a reputação consolidada do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, publicações, experiência, equipe técnica e aparelhamento, aptos a demonstrar que o trabalho prestado é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, observa-se que a elaboração de um projeto técnico e expográfico de um memorial institucional, com viés museológico, histórico e educativo, foge das atribuições ordinárias da equipe técnica do LAFEPE, razão pela qual a contratação de empresa especializada é medida necessária e proporcional ao interesse público. Além disso, o objeto tem natureza intelectual e personalizada, exigindo criatividade técnica, sensibilidade histórica e domínio técnico para a construção de narrativas expositivas.

Em conclusão, a contratação direta da empresa Avellar Fernandes & Montezuma Arquitetos Associados LTDA encontra respaldo no art. 30, II da Lei nº 13.303/2016, pois se trata de serviço técnico especializado cuja execução requer notória especialização, amplamente demonstrada nos autos. A contratação respeita os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e vantajosidade, sendo a alternativa mais adequada para garantir o êxito do projeto “Memorial 60 anos LAFEPE”.

3. DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO - UTILIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS DE OUTRAS CONTRATAÇÕES - OBSERVÂNCIA AO POSICIONAMENTO RECENTE DO TCU NO ACÓRDÃO N° 232/2022.

Como regra, observe-se que a Superintendência Jurídica aponta que não tem qualquer gerência/responsabilidade sobre as cotações e valores apresentados no presente procedimento licitatório. cabe assim, tão somente, à unidade demandante certificar a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, realizando ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com prestadores de serviço.

Com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 30, §3º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.303/2016, na impossibilidade de aferir elementos próximos para comparação, também por conta da natureza intelectual e bastante peculiar do serviço, a unidade demandante apresentou documento intitulado de “PLANILHA COMPARATIVA DE VALORES” (SEI 63686647), na qual estabeleceu parametrização entre os valores cobrados pela empresa que se pretende contratar e a tabela estabelecida pelo CAU/BR, indicando uma economia

estimada em R\$ 128.088,44 (cento e vinte e oito mil, oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Dito isso e considerando a natureza singular do serviço - o que inviabiliza a pesquisa em portais de compras públicas -, parece-nos que o preço apresentado pela empresa que se pretende contratar atende aos requisitos legais, bem como a mais recente jurisprudência o Acórdão nº 391/2024 - TCU - Plenário.


4. DA CONCLUSÃO

Diante do acima expandido, entendemos que há, na hipótese, condições de aceitabilidade de inexigibilidade dispensando a licitação, para se efetuar a contratação da empresa Avellar Fernandes & Montezuma Arquitetos Associados LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.128.415/0001-03, de forma direta, com as ressalvas de que o órgão da administração incumbido das tratativas contratuais, deverá atentar para a existência de dotação orçamentária.

É o parecer que submetemos a apreciação da autoridade superior e ao gestor do contrato para análise e deliberação.

S.M.J. é o Parecer.

Recife/PE, 14 de abril de 2025.


Leucio de Lemos Filho
OAB/PE 5.807

Leucio Lemos Advogados Associados